PROCESSO:	3128/2017-TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Parecis.
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA:	Monitoramento.
ASSUNTO:	Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS:	1) Marcondes de Carvalho - CPF nº 420.258.262-49 Prefeito Municipal de Parecis 2) Maria Nilva Cardoso da Costa - CPF nº 689.574.915-20 Secretária Municipal de Educação de Parecis 3) Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15 Prefeito de Parecis no período de 2017 a 2020 4) Celson Candido da Rocha - CPF nº 685.755.562-15 Secretário Municipal de Educação de Parecis em 2020
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	A mensuração do VRF não se aplica[1].
FONTE DE RECURSO:	FUNDEB e Tesouro Municipal.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

[1] A quantificação do volume de recursos fiscalizados (VRF) é incabível, nos termos estabelecidos na Resolução nº 195/2015/TCE-RO, artigo 1º, §3º.

Por meio do presente processo nº 3128/2017/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe a cumprir as determinações exaradas no Acórdão ACSA-TC nº 0014/2017, proferido nos autos do processo nº 1920/2017/TCE-RO, por meio do qual foi aprovada a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação rondonienses sob a ótica das diretrizes assentadas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação - PNE.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Objetivando à perfeita instrução dos autos, temos por imperioso citar que no exercício de 2017, mediante os presentes autos, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Parecis, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC nº 0014/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo nº 1920/2017/TCE-RO.

3. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação de um Plano de Ação objetivando à adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento, e de possível reprovação das contas posteriores.

4. Com esse propósito o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada, produziu o Relatório Técnico (ID. 488370) com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

> [...]
> 4. CONCLUSÃO
> Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Parecis, segue abaixo a síntese do resultado:
> 4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:
> Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,
> Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).
> 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:
> Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e
> Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).
> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:
> 5.1. Alertar à Administração do município de Parecis sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;
> 5.2. Determinar à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da

> Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:
>
> 5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,
>
> 5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.
>
> 5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.
>
> 5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Parecis, com fundamento no art. 62, II, §1º, do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.
>
> 5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.
>
> 5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.
>
> (sic)
>
> [...]

5. De posse dos autos, a Relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 065/2018/GCWCSC (ID. 581618), pela qual decidiu excluir do Relatório de Auditoria - Proposta de Encaminhamento, item 5.1, os alertas relacionados à Meta 3, visto que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos, refere-se ao ensino médio, cuja oferta nesta circunscrição pertence à competência prioritária do Estado de Rondônia; restando ao município tão somente a incumbência de cooperar na sobredita meta. De sorte que a obrigação direta do Município de Parecis consiste em oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado na Constituição Federal, art. 211, §§2º e 3º.

6. Fixou-se, ainda, por meio da mencionada Decisão Monocrática, o prazo de 90 (noventa) dias, para que a municipalidade apresentasse um Plano de Ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado aos autos (ID. 488370), bem como incluísse as medidas necessárias ao alinhamento e à compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantirem as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

7. Em síntese, a Decisão Monocrática nº 065/2018/GCWCSC houve por consignar o seguinte:

> Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, **DECIDO:**
> **I – DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF/MF sob n. 638.899.782-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresente, no **prazo de 90 (noventa) dias**, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico, juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

> **II – NOTIFICAR, via ofício,** os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.
> **III – ORDENAR à Secretaria Geral de Controle Externo** que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho de Administração do TCE-RO;
> **IV – ENCAMINHE-SE** ao Relator das contas de governo do Município de Parecis-RO, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;
> **V – PUBLIQUE-SE,** na forma regimental;
> **VI – A ASSISTÊNCIA DE** GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos propostos no Relatório Técnico (ID 488370), e ao depois promover o devido arquivamento do presente feito.
> Em 14 de Março de 2018

8. Com efeito, realizaram-se as notificações e, no dia 15/10/2018 os autos foram submetidos à análise técnica, que constatou a não apresentação do Plano de Ação e o consequente desatendimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática nº 065/2018/GCWCSC, o que sujeitaria o gestor à multa capitulada na LCE nº 154/1996, art. 55, IV (ID. 683266).

9. O Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 0303/2018-GCWCSC (ID. 684623), decidiu novamente determinar ao Prefeito Municipal de Parecis, Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF nº 638.899.782-15, e desta vez também ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Celson Candido Rocha, CPF nº 685.755.562-15, que adotassem providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial para as ações relativas ao Plano Municipal de Educação - PME, aprovado pela Lei Municipal nº 528/2015, e acrescentou:

> Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, **DECIDO**:
> **I – DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito** – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO, e o **Senhor Celso Cândido da Rocha** – Secretário Municipal de Educação, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e, também, à derradeira Peça Técnica (ID 683266), que contemple as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005, de 2014, ante as determinações contidas no Item I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCSC (ID 581618), que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento;
> **II – NOTIFICAR, via ofício,** os responsáveis, instruindo-os com cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos (IDs 488370 e 683266), e advertindo que o descumprimento da determinação *supra* poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;
> **III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo** que acompanhe e se manifeste acerca do novo Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios,

> na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;
> **IV – ENCAMINHE-SE** ao Relator das contas de governo do Município de Parecis-RO, cópia desta Decisão e do derradeiro Relatório Técnico (ID 683266);
> **V – PUBLIQUE-SE,** na forma regimental;
> **VI –** Remetam-se os autos do Departamento do Pleno para a materialização dos comandos encetados nesse *Decisum*, certificando-se a fruição de prazo, bem como a apresentação de eventuais razões de justificativas;
> **À ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que diligencie pelo necessário.

10. O Prefeito e o Secretário de Educação do Município de Parecis foram comunicados acerca da deliberação, por meio dos Ofícios nºs 0966/2018/DP-SPJ e 0967/2018/DP-SPJ (ID's 686247, 686248, 693707 e 711268), e no dia 03/04/2019 a SPJ certificou que o Senhor Celson Candido da Rocha apresentou a documentação, autuada sob o nº 2661/19, no dia 29/03/2019, a qual foi encaminhada à SGCE, conforme Certidão Técnica (ID. 747146).

11. O Setor Técnico ao analisar os autos constatou que a DM nº 0303/2018-GCWCSC, quanto ao item I, deixou de ser atendida, porquanto o Plano de Ação, nos moldes requeridos, outra vez deixou de ser apresentado, o que sujeitaria os gestores à multa capitulada na LCE nº 154/1996, art. 55, IV, consoante advertência prescrita na mesma DM, no item II (ID. 809991).

12. O Ministério Público de Contas, ao seu turno, emitiu o Parecer nº 0023/2019-GPETV (ID. 817388), consentindo com a manifestação técnica, e opinou que se dessem continuidade ao feito e que o mesmo retornasse para manifestação conclusiva, depois da análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados.

13. Com substrato no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial, o Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 0175/2019-GCWCSC (ID. 819425), determinou outra vez ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Parecis que adotassem providências quanto à elaboração de um Plano de Ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial para execução do Plano Municipal de Educação - PME, aprovado por meio da Lei Municipal nº 528/2015, e acrescentou os termos seguintes:

> Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, **DECIDO**:
> **I – DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito** - CPF/MF n. 638.899.782-15 - Prefeito Municipal de Parecis-RO, e o **Senhor Celso Cândido da Rocha** – Secretário Municipal de Educação, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e, também, às manifestações técnicas (IDs ns. 683266 e 809991), que contemple as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005, de 2014, ante as determinações contidas nos Itens I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCSC (ID 581618) e 303/2018/GCWCSC (ID n. 684623), respectivamente, que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o especial fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento, sob pena de preclusão;

> **II – NOTIFICAR, via ofício,** os responsáveis, instruindo-os com cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 488370, 683266 e 809991), bem como da Cota Ministerial de Contas n. 0023/2019-GPETV (ID n. 817388) e advertindo que o descumprimento da determinação *supra* poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154, de 1996;
> **III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo** que acompanhe e se manifeste acerca do novo Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;
> **IV – PUBLIQUE-SE,** na forma regimental;
> **V –** Remetam-se os autos do Departamento do Pleno para a materialização dos comandos encetados nesse *Decisum*, certificando-se a fruição de prazo, bem como a apresentação de eventuais razões de justificativas;
>
> **À ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que diligencie pelo necessário.

14. O Prefeito, Senhor Luiz Amaral de Brito, e o Secretário Municipal de Educação, Senhor Celson Candido da Rocha, por meio dos Ofícios nºs 0912/2019-DP-SPJ e 0913/2019-DP-SPJ, foram notificados da Decisão no dia 24/10/2019 (ID's 828368 e 828369).

15. No dia 02/06/2020 a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ certificou que, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do TCE-RO, art. 97, havia decorrido o prazo legal de defesa sem que os responsáveis tivessem apresentado manifestações (ID. 895756).

16. De posse da averiguação, o Relator houve por prolatar a Decisão Monocrática nº 0142/2020-GCWCSC (ID. 965619), pela qual resolveu determinar ao Prefeito de Parecis, Senhor Luiz Amaral de Brito, e ao respectivo Secretário Municipal de Educação, Senhor Celson Candido da Rocha, que no prazo de quarenta e cinco (45) dias apresentassem um Plano de Ação contemplando os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial e nas manifestações técnicas subsequentes, devendo observar as ações relativas ao Plano Municipal de Educação - PME aprovado pela Lei Municipal nº 528/2015, e acrescentou:

> Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, **com arrimo do que apontado pela SGCE e corroborado pelo MPC, DECIDO:**
> **I – DETERMINAR** ao **Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO** – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO, e ao **Senhor CELSO CÂNDIDO DA ROCHA** – Secretário Municipal de Educação, para que no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem um Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e também às manifestações técnicas derradeiras (IDs ns. 683266 e 809991), devendo observar as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015, e ao Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005/2014, face às determinações contidas nos Itens I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCSC (ID 581618) e 303/2018/GCWCSC (ID n. 684623), respectivamente, que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o especial fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento, sob pena de preclusão;

> **II – NOTIFICAR, via ofício,** os responsáveis, instruindo-os com cópia da presente Decisão, dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 488370, 683266 e 809991) e da Cota Ministerial de n. 0023/2019-GPETV (ID n. 817388), ADVERTINDO-OS que o descumprimento da determinação *supra* poderá implicar na cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154, de 1996;
> **III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo** que acompanhe e se manifeste acerca do novo Plano de Ação a ser apresentado pela municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho Superior de Administração do TCE-RO;
> **IV – PUBLIQUE-SE,** na forma regimental;
> **V –** Remetam-se os autos ao Departamento do Pleno para a materialização dos comandos encetados nesse *Decisum*, certificando-se a fruição de prazo, bem como a apresentação de eventuais razões de justificativas;
> **À ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que diligencie pelo necessário.

17. Os gestores foram devidamente notificados sobre a Decisão por meio dos Ofícios nºs 2732/2020-DP-SPJ e 2734/2020-DP-SPJ (ID's 966662, 966664, 967662 e 967665).

18. No dia 23/11/2020 os gestores em conjunto protocolaram nesta Corte de Contas sob o nº 7325/20 o Ofício nº 506/GP/2020, por meio do qual encaminharam documentação em atenção à DM nº 0142/2020-GCWCSC e aos Ofícios nºs 2732/2020-DP-SPJ e 2734/2020-DP-SPJ, referentes ao proc. nº 3128/2017/TCE-RO (ID. 968744).

19. Por fim, no dia 03/12/2020 a SPJ certificou nos autos a apresentação tempestiva das justificativas, bem como o final do prazo de defesa, nos termos previstos no Regimento Interno do TCE-RO, art. 97 (ID. 973090).

3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÃO

20. Em atendimento às diretrizes adotadas por esta Corte de Contas ao presente processo nº 3128/2017/TCE-RO, foi apresentada documentação pela Prefeitura Municipal de Parecis, propriamente pela Secretaria Municipal de Educação, protocolada neste Tribunal (ID. 968744) e constituída por 14 páginas, nas quais constam o Ofício nº 506/GP/2020 (pp. 1 e 2), o Ofício nº 018/SEMED/2019 (p. 3), a Certidão Técnica (p. 4), o Relatório de Análise Técnica (pp. 5 a 12) e o *E-mail* de encaminhamento da defesa ao TCE-RO (pp. 13 e 14).

21. No Ofício nº 506/GP/2020 os gestores informam que em 13 de março de 2019 encaminharam o Ofício nº 018/SEMED/2019 com alegações sobre o Plano Municipal de Educação (conforme Certidão Técnica), as quais equivocadamente deixaram de ser analisadas à época, porquanto no Relatório Técnico restou consignado que nenhuma documentação havia sido apresentada.

22. Consultando-se os registros deste processo observa-se que efetivamente a documentação de protocolo nº 2661/19 foi apresentada, consoante Certidão Técnica (ID. 747146) e Despacho do Relator (ID. 749559).

23. Em resumo, a documentação protocolada sob o nº 2661/19 no dia 29/03/2019 era constituída por sessenta e nove (69) páginas, assim distribuídas: Oficio nº 018/SEMED/2019 (p. 1), Plano de Ação (pp. 2 e 3), Relação de Alguns Alunos (pp. 4 e 5), Projeto de Correção de Fluxo Escolar do Ensino Médio Regular da EEEFM Benedito Laurindo Gonçalves (p. 6), Salto Ensino Fundamental (p. 7), Ata de Resultados Finais da EEEFM Benedito Laurindo Gonçalves (p. 8), Relação de Alunos do 3º e do 4º anos (p. 9), Número de Matrículas - RO - Total por UF - Censo Escolar 2015 (p. 10), Educasenso 2015 das Escolas APAE Maria Divina Mercly, EMEF Antônio Candido Silveira e EMEF Dom Pedro II (pp. 11 a 17), Escola - Relatório de Alunos de Todas as Turmas (pp. 18 e 19), Análise Comparativa de Matrículas 2015 e 2016 - EMEIEF José Cestari - 30/08/2016 (p. 20) e Espelho da Turma (pp. 21 a 69).

24. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e a oferta de subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2019, procederemos à análise técnica da documentação encaminhada pela Prefeitura, limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros definidos na Meta 1 do Anexo da Lei Federal nº 13.005/2014.

25. Logo nas páginas 2 e 3 da documentação nota-se que há incompletude no anunciado Plano de Ação, que só trata de duas metas (1 e 3) e nenhuma estratégia; enquanto o Plano Municipal de Educação de Parecis, aprovado por meio da Lei Municipal nº 528/2015, é constituído por vinte (20) Metas e cento e quatro (104) Estratégias educacionais.

26. Outra falha visível no documento é que só apresenta meta para o ano de 2019, deixando de especificar metas para os demais anos, de 2020 a 2025, em que o PME permanece em vigência. Em todo caso, passemos a analisar as cotas de execução da forma apresentada.

27. Com relação à Meta 1, primeira parte, que cuida da pré-escola, consta no documento que até o início de março/2019 haviam realizado 80% e que os 20% restantes pretendiam realizar até o final do PME, que ocorrerá em 2025 (Doc. 2661/19, ID. 745695, p. 2). Todavia, trata-se de mais uma inadimplência na execução do PME, pois a universalização da pré-escola deveria ter se consumado já em 2016.

28. Sobre a Meta 1, segunda parte, no tocante à creche, consta que falta atingir cem por cento (100%) da meta por falta de recursos e estrutura, considerando que necessitam de veículo adaptado para buscar crianças na zona rural e que para tanto estão procurando ajuda dos órgãos competentes.

29. Neste particular entende-se que é preciso analisar se a totalidade das crianças de até 3 anos de idade do Município de Parecis residem efetivamente em zona rural, de tal sorte que justifique a ausência completa de realização em face da inexistência de veículo adaptado, conforme alegado.

30. Sobre a Meta 3, primeira parte, o gestor informou que no exercício de 2017 atingiu 42,86% e que faltavam 57,14% a serem atingidos desde então (Doc. 2661/19, ID. 745695, p. 3). Neste item também há inadimplência quanto à realização do PME, porquanto a universalização do atendimento escolar para a população de 15 a 17 anos já deveria ter ocorrido

em 2016; não obstante se deva reconhecer que tal incumbência constitucionalmente pertença ao Estado de Rondônia.

31. A segunda parte da meta, por sua vez, pode ser questionada do ponto de vista da proporcionalidade, pois se em quatro anos (2016 a 2019) a taxa líquida de matrículas foi elevada para 26,71%, isso significa que em dez (10) anos, ou seja, até o fim do PME, ela seria elevada para 66,78% (26,71%/4X10). Todavia, este percentual se mostra bastante inferior aos 85% projetados.

32. Os demais documentos apresentados pelo gestor (Doc. 2661/19, ID. 745695, pp. 4 a 69) se referem ao senso escolar de 2015, que em praticamente nada ajudam quanto à avaliação do efetivo cumprimento do PME em 2018 (último ano encerrado), como também na projeção de ações a serem realizadas até 2025.

33. Conforme citado, os gestores do município não enviaram o Plano de Ação completo contendo todos os dados referentes às metas e estratégias definidas. Tampouco enviaram o número de crianças com idade de até 3 anos e de 4 a 5 anos residentes no município e a quantidade de matrículas efetuadas, tanto na creche quanto na pré-escola, além de não apresentarem propostas para os anos seguintes, de 2020 a 2025. Por isso, se mostra infactível analisar a situação em que se inseria o município frente aos dados registrados no "TCeduca"[2], sistema informático concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE, mesmo porque esse sistema atualmente se encontra inoperante, conforme imagem 1 a seguir:

Imagem 1 - Tela do TCeduca com mensagem de erro interno no sistema.

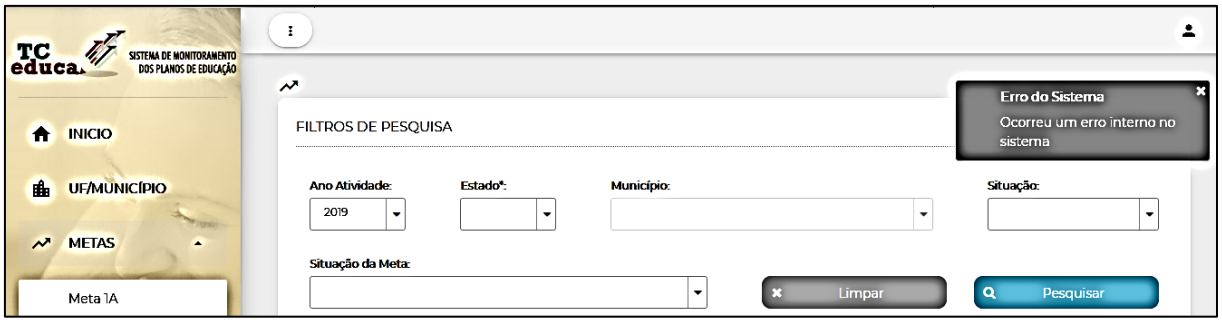

Fonte: TCeduca. Acesso em: 19/02/2021.

34. Diante da inexistência de informações reais quanto aos dados populacionais estratificados do município, partiu-se para a busca dos dados educacionais relativos às matrículas em creche e pré-escola, que são exibidos na Sinopse Estatística da Educação Básica - SEEB de 2019.

35. Consultando os dados da Planilha 1.8 - Matrículas em Creche - da SEEB verifica-se que não há dados relativos à matrícula em creche (Meta 1, segunda parte) no

[2] TCeduca - Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação. Disponível em: <https://pne.tce.mg.gov.br>. Acesso em: 19/Fev/2021.

Município de Parecis. Já na Planilha 1.12 - Matrícula na Pré-escola - referente à população de até 3 anos de idade adiantada, ou seja, matriculada na pré-escola, consta que haviam quatro (4) pessoas, conforme se observa na imagem 2, seguinte:

Imagem 2 - SEEB - Matrículas em Creche e Pré-escola - 2018.

MATRÍCULAS

Educação Infantil - Creche

1.8 – Número de Matrículas da Creche Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município - 2018

Região Geográfica	Unidade da Federação	Município	Código do Município	Número de Matrículas da Creche			
				Total[1-3]	Faixa Etária[4]		
					Até 3 anos	4 a 5 anos	6 anos ou mais
Brasil				3.587.292	3.351.935	231.514	3.843
Norte	Rondônia	Parecis	1101450	-	-	-	-

MATRÍCULAS

Educação Infantil - Pré-Escola

1.12 – Número de Matrículas da Pré-Escola Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município - 2018

Região Geográfica	Unidade da Federação	Município	Código do Município	Número de Matrículas da Pré-Escola			
				Total[1-3]	Faixa Etária[4]		
					Até 3 anos	4 a 5 anos	6 anos ou mais
Brasil				5.157.892	227.951	4.642.644	287.297
Norte	Rondônia	Parecis	1101450	64	4	60	-

Fonte: SEEB - 2018.

36. Quanto à pré-escola (Meta 1, primeira parte), acerca da sua universalização para a população de 4 a 5 anos até 2016, na Planilha 1.12 - Matrículas em Creche - mostra que haviam sessenta (60) pessoas matriculadas, e na Planilha 1.18 - Matrículas no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, mostra que haviam quarenta e duas (42) pessoas adiantadas, ou seja, matriculadas já no ensino fundamental, totalizando cento e duas (102) pessoas de 4 a 5 anos matriculadas pelo menos na pré-escola, conforme imagem 3 seguinte.

Imagem 3 - SEEB - Matrículas na Pré-escola e Ensino Fundamental - Anos Iniciais - 2018.

MATRÍCULAS

Educação Infantil - Pré-Escola

1.12 – Número de Matrículas da Pré-Escola Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município - 2018

Região Geográfica	Unidade da Federação	Município	Código do Município	Número de Matrículas da Pré-Escola			
				Total[1-3]	Faixa Etária[4]		
					Até 3 anos	4 a 5 anos	6 anos ou mais
Brasil				5.157.892	227.951	4.642.644	287.297
Norte	Rondônia	Parecis	1101450	64	4	60	-

MATRÍCULAS

Ensino Fundamental - Anos Iniciais

1.18 – Número de Matrículas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município - 2018

Região Geográfica	Unidade da Federação	Município	Código do Município	Número de Matrículas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental						
				Total[1-4]	Faixa Etária[5]					
					Até 5 anos	6 a 10 anos	11 a 14 anos	15 a 17 anos	18 a 19 anos	20 anos ou mais
Brasil				15.176.420	177.299	13.527.682	1.339.511	73.804	13.445	44.679
Norte	Rondônia	Parecis	1101450	395	42	309	39	4	-	1

Fonte: SEEB - 2018.

37. Por fim, objetivando informar no âmbito deste monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)[3], procedeu-se ao levantamento dos dados orçamentários inseridos no Plano Plurianual referente ao período de 2018/2021, bem como na Lei Orçamentária do exercício de 2019 do Município de Parecis.

38. Mas, no presente caso, considerando que os dados orçamentários e financeiros do exercício de 2019 já se encontram encerrados e contabilizados, é possível extrair o montante aplicado em educação infantil do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, Tabela 2 - Demonstrativo da Execução da Despesa por Função/Subfunção, donde se obtém como despesas liquidadas no exercício de 2019 em educação infantil o valor de noventa e nove mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos (R$99.291,25), conforme se observa na imagem 4, última linha, a seguir:

Imagem 4 - RREO - Despesas liquidadas em Educação Infantil - Parecis - 2019.

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro — Tesouro Nacional

Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado
Prefeitura Municipal de Parecis - RO (Poder Executivo)
CNPJ:
Exercício: 2019
Período de referência: 6º bimestre

Função/Subfunção	Execução da Despesa										
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS NO BIMESTRE	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (b)	% (b/total b)	SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS NO BIMESTRE	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	% (d/total d)	SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
Educação	4.896.400,32	6.053.911,21	734.790,40	5.834.618,23	30,55	219.292,98	1.062.637,87	5.834.618,23	31,42	219.292,98	0,00
Ensino Fundamental	4.807.214,62	5.943.833,03	716.370,70	5.735.326,98	30,03	208.506,05	1.041.257,77	5.735.326,98	30,88	208.506,05	0,00
Ensino Médio					0,00	0,00			0,00	0,00	
Ensino Profissional					0,00	0,00			0,00	0,00	
Ensino Superior					0,00	0,00			0,00	0,00	
Educação Infantil	89.185,70	110.078,18	19.419,70	99.291,25	0,52	10.786,93	21.380,10	99.291,25	0,53	10.786,93	0,00

Fonte: RREO - Parecis - 2019.

39. O mesmo Demonstrativo referente ao exercício de 2018 assevera que foram liquidadas despesas no montante de vinte e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos (R$29.294,98), conforme imagem 5, última linha, que segue:

Imagem 5 - RREO - Despesas Liquidadas em Educação Infantil - Parecis - 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
RUA JAIR DIAS, Nº 150, CENTRO, CEP: 76.979-000,
CNPJ: 84.745.363/0001-46 - FONE: (69) 3447-1051.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 6º Bimestre

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") — Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
EDUCAÇÃO	4.649.430,36	5.793.559,75	479.702,12	5.228.487,60	26,76	565.072,15	1.103.625,00	4.949.653,53	25,93	843.906,22	
Ensino Fundamental	4.649.430,36	5.735.658,97	466.946,63	5.199.192,62	26,61	536.466,35	1.090.869,51	4.920.358,55	25,77	815.300,42	278.834,07
Ensino Médio					-	-			-	-	
Ensino Profissional					-	-			-	-	
Ensino Superior					-	-			-	-	
Educação Infantil	-	37.900,78	12.755,49	29.294,98	0,15	8.605,80	12.755,49	29.294,98	0,15	8.605,80	-

Fonte: RREO - Parecis - 2018.

[3] Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

40. Dessa forma, observa-se que na mesma classificação, em 2019 houve incremento de execução orçamentária no montante de R$69.996,27 (R$99.291,25-R$29.294,98) em relação a 2018.

41. Todavia, para se avaliar a necessidade real que deveria ser incrementada no orçamento de 2019 do município, na função educação, subfunção educação infantil, para atendimento da Meta 1 do seu PME, tanto da primeira quanto da segunda parte, haveria que se aquilatar a quantidade mínima de crianças a serem atendidas pelo valor mínimo por aluno/ano definido pelo Ministério da Educação.

42. O valor mínimo nacional por aluno/ano das séries iniciais do ensino fundamental estimado para o exercício de 2019 por meio da Portaria Interministerial MEC/MF nº 7[4], de 28/12/2018, era de R$3.238,52.

43. Todavia, como não estão disponíveis os dados municipais relativos à população de até 3 anos e de 4 a 5 anos, em 2019, a serem matriculadas respectivamente em creche e pré-escola, se revela inviável encontrar a quantidade populacional a ser alcançada e, consequentemente, o valor orçamentário a ser incrementado.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MONITORAMENTO DO PME

44. O monitoramento quanto ao cumprimento do Plano Nacional de Educação - PNE iniciado por este Tribunal em 2017 e continuado desde então, para que possa granjear mais agilidade e eficiência, com a consequente obtenção de melhores resultados educacionais para a população a que se destina, requer a adoção de procedimentos administrativos mais práticos e simplificados, principalmente em razão do advento de três fatores observados no período recente, que são: **1)** a desatualização e redução dos dados exibidos pelo Sistema *TCeduca*; **2)** os reconhecidos encaminhamentos periódicos de informações pertinentes pelos gestores; e **3)** a pandemia do Coronavírus (Covid-19). Sobre esses fatores lançaremos detalhes na sequência.

4.1) A desatualização e redução dos dados exibidos pelo Sistema *TCeduca*

45. Os dados populacionais, educacionais e percentuais fornecidos pelo Sistema TCeduca, relativos a 2019, não se encontram atualizados, conforme se observa na imagem 6, seguinte:

Imagem 6 - Tela exibida pelo TCeduca.

[4] Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57492847/do1-2018-12-31-portaria-interministerial-n-7-de-28-de-dezembro-de-2018-57492698>. Acesso em 13/Mar/2020.

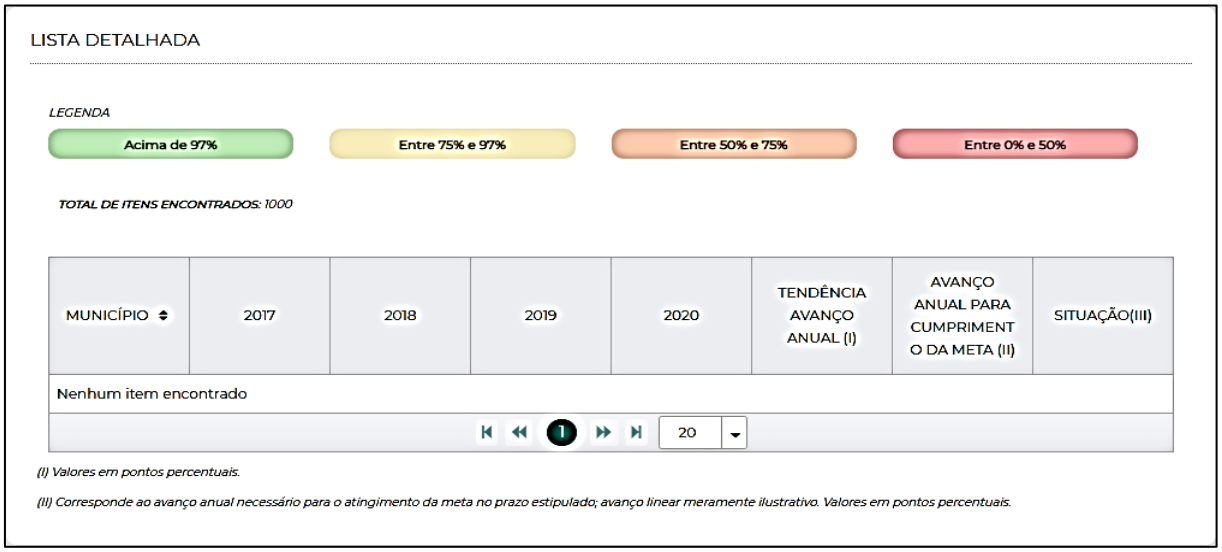
LISTA DETALHADA

LEGENDA

Acima de 97% | Entre 75% e 97% | Entre 50% e 75% | Entre 0% e 50%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1000

MUNICÍPIO	2017	2018	2019	2020	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Nenhum item encontrado							

1 20

(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: TCeduca acessado em 05/02/2021.

46. Também não é mais possível visualizar no site TCeduca a opção de fornecimento de dados populacionais e educacionais que permitiam aquilatar as informações numéricas apresentadas pela Sinopse Estatística da Educação Básica ou por outra fonte de dados, consoante se observa na imagem 7 a seguir:

Imagem 7 - Tela inicial do TCeduca sem a opção "DADOS" na lateral esquerda.

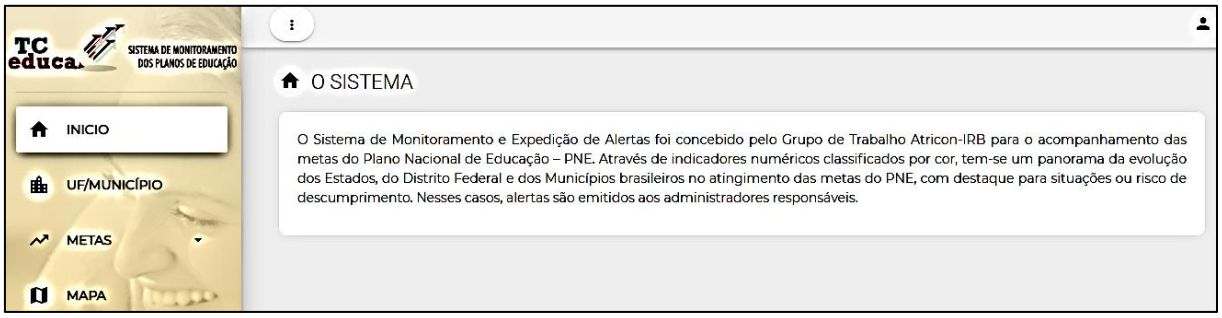

Fonte: TCeduca acessado em 05/02/2021.

47. Vale ressaltar que já anteriormente o TCeduca não apresentava os dados educacionais integrais, porquanto só capturava da Sinopse Estatística da Educação Básica os dados constantes da Planilha 1.8, que se referem ao número de matrículas da creche regular, por faixa etária, segundo a região geográfica, a unidade da federação e o município, fazendo constar apenas os alunos de até 3 anos de idade matriculados em creche. O Sistema não incluía os dados referentes aos alunos de até 3 anos de idade matriculados em pré-escola, constantes da Planilha 1.12, que se refere ao número de matrículas da pré-escola regular, por faixa etária, segundo a região geográfica, a unidade da federação e o município.

48. O Sistema também funcionava inconcluso em relação aos alunos da pré-escola, quando só capturava da Sinopse Estatística da Educação Básica os dados dos alunos de 4 a 5 anos constantes da Planilha 1.12, que se refere ao número de matrículas da pré-escola regular; deixando de contabilizar os dados dos alunos de 4 a 5 anos que se encontravam adiantados, ou

seja, constantes da Planilha 1.18, que trata do número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental regular.

49. Recentemente, porém, o Sistema TCeduca, além de não computar os alunos adiantados nos dados totais dos alunos da creche (de até 3 anos de idade) e da pré-escola (de 4 e 5 anos de idade) e não ser atualizado sistematicamente, também deixou de exibir na coluna à esquerda a opção "DADOS", que se correlacionavam aos valores numéricos populacionais e educacionais utilizados para aquilatar outras fontes de dados e avaliar o efetivo cumprimento da Meta 1 do PNE. Vale notar que ultimamente o sistema nem tem sido operante, conforme se expressou no parágrafo 33.

4.2) Os reconhecidos encaminhamentos periódicos de informações pertinentes pelos gestores

50. Os gestores da educação do Município de Parecis, ainda que em alguns momentos de forma tardia, estão encaminhando informações acerca das ações implementadas para atingirem as metas estipuladas no PME.

51. Esse quadro se observou quando em relação às Decisões Monocráticas nºs 0065/18/GCWCSC e DM-0175/19-GCWCSC os gestores não se manifestaram, mas apresentaram argumentos e documentos sobre as Decisões Monocráticas nºs DM-0303/18-GCWCSC e DM-0142/20-GCWCSC, esta última, inclusive, motivadora da presente análise.

52. Portanto, existem mostras de que, embora com alguma dificuldade, os gestores estão encaminhando informações sobre as ações implementadas e o monitoramento desenvolvido quanto ao cumprimento do Plano Municipal de Educação.

4.3) A pandemia do Coronavírus (Covid-19)

53. No dia 20 de março de 2020, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, reconheceu no Brasil a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

54. Por conseguinte, a conjuntura calamitosa enfrentada pelos municípios tem influenciado diretamente o cumprimento das metas previstas nos planos municipais de educação, eis que o cenário tem sido adaptado à nova realidade enfrentada de acordo com peculiaridades locais.

55. Em razão da emergência nacional decretada e dos impactos devastadores causados pelo coronavírus na vida e na saúde de milhares de pessoas, o Tribunal de Contas de Rondônia atento à questão editou uma série de normas tendentes a mitigar os efeitos dos danos causados, inclusive se obrigando a redirecionar seus esforços às mais urgentes demandas da população.

56. É nesse sentido que as ações de fiscalização deste TCE-RO, voltadas às políticas públicas de educação, têm sido selecionadas e mensuradas de maneira criteriosa, sempre com o objetivo precípuo de impactar positivamente a melhoria dos serviços voltados a esta área tão sensível à sociedade e de grande importância coletiva.

57. Nessa linha de raciocínio, os esforços atuais têm sido com o intuito de mitigar ao máximo os efeitos negativos oriundos da suspensão das atividades presenciais nas escolas de todo o Estado de Rondônia, bem assim de seus impactos na educação local, tendentes a causar prejuízos imensuráveis à comunidade escolar e a sociedade de maneira geral.

58. Certo é que a pandemia do Coronavírus (Covid-19) trouxe grande impacto negativo àqueles programas e às ações desenvolvidas até então pelos municípios rondonienses, os quais visavam ao cumprimento das metas dos Planos Municipais de Educação (PME's), sendo certo que haverá necessidade de reformulação e reprogramação dessas ações, de maneira que possam minorar os efeitos da mencionada pandemia sobre a educação local em cada município, o que ensejará engajamento dos gestores no alinhamento dos programas até então previstos e que objetivavam ao cumprimento das metas pactuadas anteriormente com prazo de conclusão até 2025 (PME), coadunando com novas medidas e ações necessárias à mitigação daqueles impactos advindos da pandemia de Coronovírus (Covid-19).

5. CONCLUSÃO

59. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito deste processo nº 3128/2017/TCE-RO, em face do Plano de Ação do Município de Parecis para cumprimento do seu PME e, derradeiramente, em vista da Decisão Monocrática nº 0142/2020-GCWCSC (ID. 965619), nota-se que em relação ao item I, referente à apresentação do Plano de Ação para cumprimento do PME, o município apresentou argumentos e dados incompletos que, se não satisfazem plenamente a questão, ao menos demonstram seu empenho em cumpri-la.

60. Dessa forma, considerando a previsão contida na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, art. 24, §3º, no sentido de que "a inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações".

61. Considerando o fato de que os monitoramentos quanto ao cumprimento do PME realizados pela equipe técnica desta Corte de Contas, devem se dar a partir dos Relatórios de Execução do Plano de Ação[5] encaminhados anualmente pelo referido jurisdicionado e que em caso de ausência injustificada das suas apresentações nos prazos estipulados, ensejará a aplicação de multa na forma estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, art., 55, VIII, consoante prevê a Resolução nº 228/2016/TCE-RO, art. 24, §4º.

[5] Resolução nº 228/2016/TCE-RO, artigos 24 a 27.

62. Considerando que o Sistema TCeduca, utilizado como parâmetro de avaliação do cumprimento do PNE, além de não computar os alunos adiantados nos dados totais dos alunos da creche (de até 3 anos de idade) e da pré-escola (de 4 e 5 anos de idade) e não ser atualizado como esperado, recentemente também deixou de exibir na coluna à esquerda a opção "DADOS", que se correlacionavam aos valores numéricos populacionais e educacionais precípuos para aquilatar outras fontes de dados e avaliar o efetivo cumprimento da Meta 1 do PNE, sem contar a sua frequente inoperância nos últimos dias.

63. Considerando os impactos oriundos da Pandemia de COVID-19 (Coronavírus) que têm influenciado diretamente o cumprimento das metas previstas nos planos municipais de educação, eis que o cenário tem sido adaptado à nova realidade enfrentada de acordo com peculiaridades locais.

64. Considerando a programação anual da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, quanto às fiscalizações que demandam acompanhamento e monitoramento efetivo, além da análise de viabilidade quanto às ações que de fato carecem de atuação nesse momento emergencial.

65. Considerando, por fim, que a documentação apresentada e analisada poderá ser a qualquer momento consultada e, eventualmente, instruir processo de fiscalização futura desta Corte de Contas, precipuamente quanto ao cumprimento das metas previstas no PME do município jurisdicionado.

66. Entende-se como razoavelmente satisfeitas, por ora, as execuções do Plano de Ação e as deliberações constantes na Decisão Monocrática nº 0142/2020-GCWCSC, sem esquecer que a análise e monitoramento completos deverão incidir sobre o Relatório de Execução do Plano de Ação acerca do cumprimento do PME, o qual ser encaminhado a este Tribunal, anualmente, nos termos estabelecidos na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, arts. 24 a 27.

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

67. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos ora expressos, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar a Administração do Município de Parecis sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para se manter em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas;

II – Recomendar o envio de cópia da Decisão a ser prolatada e deste Relatório aos Prefeitos e aos Secretários de Educação do Município, anteriores e atuais, relacionados no cabeçalho deste relatório, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas

previstas nos indicadores estratégicos do Plano Municipal de Educação e o seu devido monitoramento;

III – Recomendar o encaminhamento anual a esta Corte de Contas do Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

IV – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2020, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

V – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Leonardo Emanoel Machado Monteiro
Auditor de Controle Externo
Matrícula 237

SUPERVISOR:

Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo
Coordenador - Matrícula 504

Em, 23 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 9

Em, 22 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO
Mat. 237
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO